I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-081-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Mesmo em um contexto de Pandemia, a pesquisa acadêmica brasileira, no campo das criminologias e das políticas criminais, segue produzindo resultados relevantes socialmente. Parte destes resultados estão incluídos entre os textos a seguir.

Primeiramente, a discussão de violência de gênero, especificamente nas políticas criminais legislativas referentes aos delitos de feminicídio e suas relações com os homicídios passionais são discutidas por Roberto Veloso Carvalho.

Lucas Nogueira e Luiz Fernando Kazmierczak, no campo da política criminal, discutiram as possibilidade da teoria do quatro poder de Bernd Schunemann pode contribuir para o exercício do poder punitivo voltado à racionalidade. A partir deste ponto, analisam o papel da acadêmica na construção de nossa perspectiva político-criminal.

As relações entre a possibilidade de análise das ideias de Giorgio Agamben no sistema de justiça criminal brasileiro, é feita por Luanna Tomaz de Souza e Antonio José Martins. Após, José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva analisam a temática do enfrentamento da criminalidade virtual.

Carolina de Menezes Cardoso, Juliana Horowitz e Débora Soares Dallemole, trabalham os reflexos da Covid-19 no sistema prisional, especificamente as televisitas. Através de técnica de revisão bibliográfica, desde as criminologias críticas latino-americanas, demonstram como os afetos aprisionados precisam ganhar visibilidade acadêmica.

A influência do labelling approach no direito penal brasileiro é analisada por Carolina Carraro Gouvea. Diversas manifestações do enfoque do etiquetamento são trazidas e discutidas pela autora. A seguir, o tema da violência estrutural e as relações de poder nos estabelecimentos carcerários femininos, são discutidas por Larissa Santana da Silva Trindade, Márcio Eloy de lima Cardoso e Fernando Barbosa da Fonseca.

Isabelle Honório discute a intersecção entre subjugação de gênero, feminilização da pobreza e aumento da população carcerária feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Também com o objetivo de analisar as privações de liberdade, mas no âmbito juvenil, Clarice Beatriz da Costa Söhngen, realizou pesquisa empírica para compreender as trajetórias de vida

dos adolescentes moradores de bairros periféricos porto-alegrenses contidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

O tema do cárcere é novamente discutido no texto de Érica Lene da Silva Santos, desta vez sob o olhar da dogmática penal trazida na Lei de Execução Penal e nos tratados de Direitos Humanos.

Até que ponto é permitido ao Estado intervir na vida humana subalternizada para curá-la ao convívio comunitário? Este é o problema discutido, a partir do referencial da Biopolítica, por Estela Parussolo de Andrade e Cristiane Andreia Savaris Sima.

Felipe Américo Moraes retoma o tradicional debate entre as correlações entre desemprego e criminalidade. Desde um viés economicista, são problematizadas várias questões trazidas por um certo senso comum criminológico.

Na continuidade, o tema da Covid-19 surge novamente no trabalho de Everson Aparecido Contelli, Ilton Garcia da Costa e Marcelo Agamenon Goes de Souza. Dentro do contexto da segurança pública, são discutidas estratégias de resposta do sistema punitivo na pandemia.

A letalidade policial é discutida criminologicamente por Diogo José da Silva Flora. Afastando-se de uma perspectiva dogmática, é tratada a economia política da pena de morte pela figura dos autos de resistência produzidos pelos policiais militares.

Maria Aparecida Alves e Dalvaney Aparecida de Araújo, discutem a violência doméstica em relação ao contexto atual e as possibilidades do enfrentamento da questão pelo sistema punitivo. O mesmo enfrentamento é discutido, criminologicamente, por Jhulliem Raquel Kitzinger e Caio Henrique Rodrigues, em relação aos crimes de trânsito e os respectivos autores.

Os aspectos sociológicos das primeiras criminalizações da conduta de terrorismo são discutidos por Guilherme Machado Siqueira e Renata Almeida da Costa. Na sequência, temos o trabalho de Rafael Rodrigues de Melo sobre a reincidência ante a seletividade do sistema penal.

As discussões sobre a transgeracionalidade da violência da mulher, sob o enfoque dos estudos decoloniais, são trabalhadas por Thais Janaina Wenczenovicz e Raquel Kolberg. São problematizados dados empíricos como forma de analisar a perpetuação da violência nas relações de gênero.

Por fim, temos o texto “Violência Estrutural na Perspectiva das Desigualdades de Gênero”, de Larissa Santana Trindade, Fernando Barbosa da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso. Desde uma perspectiva teórica, é identificada a proposta da justiça restaurativa como caminho na redução de desigualdades e violências.

Ficam os textos como demonstração da resiliência dos pesquisadores em Direito no Brasil. Mesmo em meio à Pandemia, podemos e queremos reduzir violências. Mesmo na invisibilização dos mais vulneráveis, os textos lançam luz para problemas urgentes e persistentes. Sigamos em frente e Saúde!

Espaço Internético, Evento Virtual do CONPEDI do Primeiro Semestre de 2020,

Bartira Macedo Miranda

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Ávila

Nota técnica: O artigo intitulado “As trajetórias de adolescentes acompanhados pela assistência social ante a violência: estudos preliminares em segurança pública na cidade de Porto Alegre” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS MULHERES ENCARCERADAS E O TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA À LUZ DAS PECULIARIDADES DE GÊNERO

INCARCERATED WOMEN AND DRUG TRAFFICKING: A CRIMINOLOGICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF GENDER PECULIARITIES

Isabelle Beguetto Honorio [1]

Resumo

O presente trabalho busca discutir a intersecção entre subjugação de gênero, feminilização da pobreza e aumento da população carcerária feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Para tanto, traça-se um perfil socioeconômico da população carcerária feminina com destaque aos recortes de classe e raça. Em seguida, reflete-se sobre o contexto social do tráfico de entorpecentes para delinear as atividades desempenhadas por mulheres no âmbito das organizações criminosas, bem como as motivações para o cometimento de delitos. Por fim, pondera-se acerca da seletividade do sistema de justiça, e argumenta-se que a atuação judicial manifesta-se desigualmente conforme o gênero do réu.

Palavras-chave: Gênero, Criminologia feminista, Seletividade penal, Drogas, Sistema carcerário

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss the intersection between gender subjugation, feminization of poverty and the alarming increase in the female prison population incarcerated for drug-related offenses. Therefore, a socioeconomic profile of the female prison population is drawn, with emphasis on class and ethnicity/race. Then, it reflects on the social context of drug trafficking in order to outline the activities performed by women within the scope of criminal organizations, as well as their main motivations for committing crimes. Finally, it considers the selectivity of the justice system, and it argues that judicial performance manifests itself unevenly according to the defendant's gender.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Feminist criminology, Criminal selectivity, Drugs, Prison system

[1] Graduada em Direito pela UFPR. Especialista em Direito Imobiliário pela UP. Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela FEMPAR. Advogada. Conciliadora vinculada ao TJ/PR.

INTRODUÇÃO

Diante do aumento expressivo do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas e seus tipos assemelhados, é imperativo discutir o engendramento social que conduz a população feminina ao cárcere diante das suas peculiaridades de gênero.

Para tanto, o texto divide-se em três seções cujo desenrolar permeia a compreensão de alguns eixos, sendo eles: (i) depreender quem são as mulheres presas no Brasil hoje e as condutas que as levaram a essa condição; (ii) analisar as causas estruturais da sociedade determinantes para a tomada de decisão pela entrada no mercado ilícito de entorpecentes e as condições de seu exercício; (iii) interpretar a relevância de ser mulher perante o Sistema Penal.

Inicia-se a investigação pela compreensão do perfil sociodemográfico das pessoas privadas de liberdade no Brasil por meio, principalmente, da análise de dados presentes no Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN). O objetivo principal, neste momento, é demonstrar as diferenças entre a população prisional masculina e feminina com especial ênfase no estudo acerca do aumento vertiginoso de mulheres em situação de prisão por envolvimento com tráfico de drogas. Em seguida, são agrupadas as principais características das pessoas presas a fim de demonstrar a prevalência de indivíduos vulneráveis socialmente nos cárceres nacionais, momento no qual se determina a necessidade de uma análise pautada pelos critérios de gênero, raça/etnia e classe como elementos interseccionais.

A segunda seção examina a realidade social do crime desde as atividades normalmente realizadas por mulheres nas organizações criminosas até os motivos desencadeadores da entrada para o tráfico para, em seguida, demonstrar a prevalência de tarefas associadas a deveres femininos e ambientes domésticos. Nessa conjuntura, tanto a incumbência de atividades de menor prestígio na economia do tráfico quanto a maior exposição aos agentes de segurança pública são retratados como elementos essenciais para a condução de mulheres pobres ao cárcere. Para demonstrar tal ideia, identifica-se a existência da divisão sexual do trabalho ilícito, na qual as mulheres ocupam lugares de submissão, sendo titulares de postos de trabalho mais baixos e raramente alcançam espaços de poder. No mesmo sentido, vincula-se o fenômeno da feminização da pobreza à razão central da entrada de mulheres em trabalhos ilícitos, uma vez que a motivação primária de ingresso na vida criminosa é a obtenção de dinheiro para subsistência própria e de sua família.

Por fim, busca-se demonstrar a disparidade da atuação penal em função do gênero do acusado, visto que o Direito Penal é constituído como um campo simbolicamente masculino. Para isso, a partir das teorizações de Beauvoir, desenvolve-se a ideia da mulher como o Outro do homem e a gênese da submissão social feminina com o objetivo de inferiorizar a ideia de feminino dentro do contexto patriarcal. No mesmo sentido, desenvolve-se a tese de que as mulheres são submetidas a formas de controle informal enquanto o Direito Penal ocupa-se de condutas típicas da vida pública, razão pela qual haveria menos detentas do gênero feminino do que masculino. Desse modo, quando mulheres adentram o sistema de justiça, recai sobre elas um peso adicional, um plus de punição devido à quebra do seu papel de gênero, isto é, o mero descumprimento da postura esperada de um indivíduo feminino basta para gerar punições mais rigorosas por condutas menos gravosas se comparadas com a lesividade de comportamento semelhante masculino.

1. MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO: VULNERABILIDADE SOCIAL E INVISIBILIDADE

Conforme as informações presentes no Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017b) estima-se que a população prisional feminina cresceu 656% desde o início dos anos 2000 até junho de 2016, quando totalizou 42 mil mulheres privadas de liberdade em comparação com as 6 mil mulheres encarceradas no início do milênio. Em contrapartida, a população carcerária masculina apresentou aumento de 293%, partindo de 169 mil homens presos em 2000 para 665 mil em 2016. Muito embora, em números absolutos, a situação carcerária masculina seja alarmante no Brasil, tal constatação não disfarça o acachapante acréscimo prisional feminino: as prisões femininas apresentaram alta significativa, destoando da média masculina.

Sob outro enfoque, a desproporcionalidade de encarceramento entre os gêneros evidencia-se também pela incidência de certos delitos, mormente o tráfico de drogas. Avalia-se que 62% das mulheres privadas de liberdade no Brasil foram indiciadas pela prática da traficância, ao passo que apenas 26% da população carcerária masculina encontra-se atrás das grades por esses delitos (BRASIL, 2017b).

De acordo com Wurster (2019, p.71), uma vez que a população carcerária é majoritariamente masculina, naturalmente há mais homens presos em números absolutos por

crimes ligados ao tráfico de drogas do que mulheres, conquanto proporcionalmente existam mais mulheres privadas de liberdade em razão do envolvimento com esses crimes.

Quando considerada a situação das mulheres negras aprisionadas, percebe-se que quase dois terços (62%) do universo prisional feminino é constituído por pessoas autodeclaradas como pretas e pardas,[1] em alguns estados da federação chega-se a uma composição quase integralmente composta por pessoas não-brancas a exemplo do Acre e do Ceará, que possuem 97% e 94%, respectivamente, do quadro prisional composto por mulheres negras. Importa ressaltar que o oposto não ocorre quando a branquitude é tomada como parâmetro, vez que apenas três estados possuem mais mulheres brancas encarceradas do que negras, todos eles na região sul do país e com cifras entre 62% e 67%, ou seja, apenas no sul brasileiro inverte-se a proporção nacional e contempla-se a possibilidade de maioria carcerária branca (BRASIL, 2017b).[2]

Além disso, metade são jovens (de 18 a 29 anos); mais de três quartos, mães (76%); ampla maioria, solteiras (62%) e não possuem sequer o ensino fundamental completo (45%) (BRASIL, 2017b). Tais condições as posicionam em postos de trabalho mal-remunerados, normalmente compostos no mercado informal e, por vezes, ilegal (SIMÕES; BARTOLOMEU; SÁ, 2017, p.154). Some-se a isso o fato de comumente serem as únicas provedoras do lar desde muito jovens, visto que seus núcleos familiares, na maioria dos casos, são monoparentais em decorrência da constante desigualdade na distribuição de responsabilização dos pais na criação de seus filhos[3] e do alto índice de encarceramento e extermínio de jovens negros (SIMÕES; BARTOLOMEU; SÁ, 2017, p.154-155).

Simões, Bartolomeu e Sá (2017, p.155), em pesquisa de campo realizada com mulheres mães ou grávidas privadas de liberdade no Paraná, constataram que, das mulheres que informaram sua renda familiar, duas em cada três delas viviam com menos de um salário mínimo mensal e apenas 5% delas auferiam renda superior a dois salários mínimos.

---

[1] Acerca da taxa de aprisionamento, "entre a população maior de 18 anos, existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e existem 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras, o que expressa a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil." (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília, DF, 2017.)

[2] Sobre a relação entre raça e encarceramento, cf. ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

[3] O Infopen Mulheres destaca a diferença abissal entre o número de filhos na comparação entre os gêneros. Enquanto 74% das privadas de liberdade são mães, apenas 47% dos homens encarcerados declaram que são pais.

Consequentemente, jovens privadas de acesso à educação de qualidade e às carreiras mais rentáveis (SÁ, 2018, p.11), responsáveis exclusivas pelo sustento de suas famílias e, muitas vezes, grávidas enxergam o tráfico como única alternativa para auferição de renda (SIMÕES; BARTOLOMEU; SÁ, 2017, p.154-155). Depreende-se, enfim, que a situação das mulheres infratoras é marcada por intensa vulnerabilidade social, razão pela qual seria irresponsável não considerar uma análise pautada por pressupostos interseccionais a partir dos eixos gênero, raça e classe.[4]

Nesse sentido, o perfil socioeconômico da mulher privada de liberdade não é mero acidente estatístico, ele está intimamente ligado às razões das práticas delitivos no campo social bem como à seleção do sistema punitivo baseada no encarceramento da camada mais vulnerável da população. (ARGUELLO; MURARO, 2015, p.393-394 e ARGUELLO, 2018, p.4).

Consequentemente,

> a grande diferença está (...) nos tipos penais que levam mulheres e homens à prisão e as peculiaridades de seu cometimento. Não obstante a tradicional associação da criminalidade feminina a delitos relacionados ao cuidado da família e do lar (como os delitos de aborto, infanticídio e maus tratos, por exemplo), a realidade do cárcere demonstra que, em sua absoluta maioria, o aprisionamento de mulheres está diretamente associado ao tráfico de drogas. Longe de querer indicar um maior acesso ao espaço público, a relação com as drogas evidencia fraturas sociais que impõem um cenário de violência e de pobreza extrema, além de reforçar uma certa divisão sexual do trabalho ilícito, já que a elas são destinados os mais baixos postos em organizações, ou ainda as tarefas mais suscetíveis de serem interceptadas pelas ações policiais ou de agentes do sistema penitenciário (SIMÕES; BARTOLOMEU; SÁ, 2017, p.149).

Essas circunstâncias são confirmadas pela alta incidência delitiva do tráfico de drogas em detrimento de outros delitos (BRASIL, 2017a), especialmente se considerados delitos de maior gravidade, a exemplo do homicídio cujo registro gira em torno de 6% dos casos ou, ainda, crimes que culminaram em morte totalizando menos de 10% das ocorrências (SIMÕES; BARTOLOMEU; SÁ, 2017, p.155).

---

[4] Para aprofundar o entendimento sobre interseccionalidade, cf. CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review, Stanford**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991. CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171 – 188, 1o sem. 2002. CRENSHAW, Kimberlé; CHO, Sumi; MCCALL, Leslie. Toward a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis. **Signs**: Journal of Women in Culture and Society, Chicago, v. 38, n. 4, p. 785-810, 2013. DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. LORDE, Audre. There is no hierarchy of oppression. In: BYRD, Rudolph P. (ed.); COLE, Johnneta Betsch (ed.); GUY-SHEFTALL, Beverly (ed.). **I am your sister**: collected and unpublished writings of Audre Lorde. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 219-220.

A política de guerra às drogas[5] tem impacto sensível na distribuição delitiva entre mulheres, visto que trouxe aumento alarmante em dois eixos: tanto no total de mulheres presas quanto no aumento percentual do tráfico de drogas. Se em 2005 eram 12,9 mil mulheres integrantes do sistema carcerário, esse número salta para 42,4 mil em 2016; de outro lado, em 2005 o tráfico de drogas representava 49% dos delitos e em 2016 sobe para 62%, um aumento de treze pontos percentuais (BRASIL, 2017b). Isto é, hoje 26 mil mulheres estão encarceradas pela Lei de Drogas ao passo que em 2005 eram 6 mil.

Segundo Arguello e Muraro (2015, p.397 e p.406), em entrevistas realizadas com mulheres traficantes na Penitenciária Feminina de Piraquara, no Paraná, cerca de 80% afirmaram nunca terem portado arma de fogo, situação confirmada quando observadas as circunstâncias da prisão (SIMÕES; BARTOLOMEU; SÁ, 2017, p.155-156).

Com relação aos demais delitos, ao passo que o roubo e o tráfico de drogas possuem igual incidência para os homens, ou seja, cada um equivale a ¼ das práticas delitivas encarceradoras, o roubo prende apenas 1 em cada 10 mulheres (BRASIL, 2017a). Ademais, crimes praticados contra a vida correspondem a 6% das razões de aprisionamento de mulheres (BRASIL, 2017b).

A subrepresentação de crimes cometidos com violência indica uma política criminal falha e estigmatizante, excessivamente voltada para a punição exemplar de certos delitos e cega para o cometimento de outras condutas típicas. Convém ressaltar que as precárias condições de vida, a realidade de penúria vivenciada por essas mulheres, são sintomas inequívocos de uma falha estrutural nas prioridades das políticas públicas do país, ferida típica da desigualdade social e da pobreza extrema que assola nossa sociedade. Todavia, tais condições não isentam de responsabilidade os agentes. Apontar as falhas estruturais do sistema de justiça não significa inocentar mulheres dos crimes por ela cometidos; é preciso também humanizar as mulheres, torná-las seres humanos falíveis e passíveis de punição. Mulheres podem cometer atos violentos e tais atitudes devem ser repudiadas sob pena de

[5] "Com efeito, grande parte dos problemas ligados ao tráfico de drogas é gerado pela política proibicionista que o alimenta, de matriz estadunidense e que foi exportada para todo o ocidente, com grande disseminação na América Latina. A política proibicionista é erigida sobre dois pilares: a eleição das drogas que serão consideradas ilícitas, a qual não obedece a critérios científicos rígidos e nem a conceitos padronizados; e a falsa crença de que a repressão penal é o único instrumento capaz de servir de contraestímulo ao/à usuário/a e ao/à traficante, sendo este último severamente perseguido e punido, enquanto principal responsável pelo 'mal das drogas.'" (CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, dez. 2015, p. 766.)

fazer-se uma crítica leniente e irresponsável, todavia não se pode ignorar a mínima fração dessas condutas no nosso sistema carcerário.

Por fim, destaca-se que houve um impactante aumento de 50% na proporção de encarceradas sem condenação penal, atingindo o patamar de 45% das mulheres presas em junho de 2016 sem condenações, um aumento de 15% com relação aos dados referentes a junho de 2014 (BRASIL, 2017b), o que indica uma tendência de sobrecarga no Poder Judiciário, fragilização significativa do já insalubre sistema penitenciário brasileiro.

2. ENTRE A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO ILÍCITO E A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA: O LUGAR DA MULHER NA ESTRUTURA DO CRIME

A criminalidade feminina, no âmbito acadêmico, frequentemente aparece associada a um escopo específico de delitos (aborto, infanticídio, abandono de incapaz), vistos como crimes "tipicamente femininos"(ARGUELLO; MURARO, 2015, p.394). Entretanto, conforme destaca Wurster (2019, p.72), tal estereótipo não corresponde à realidade do sistema de justiça pátrio.

Nas últimas décadas, a política de guerra às drogas impulsionou o encarceramento no país (ARGUELLO; MURARO, 2015, p.406) cuja repercussão perante a parcela feminina de detentos é descomunal (WURSTER, 2019, p.72). Em consonância com os apontamentos trazidos na seção anterior, a sobrerrepresentação feminina no delito de tráfico de drogas não equivale a uma prevalência numérica de traficantes mulheres em detrimento dos homens ocupantes das mesmas funções,

> no entanto, está intimamente ligada ao tipo de atividade que elas desempenham na economia do crime, a mesma categoria de atividades que ela desempenha no mercado de trabalho: as funções relacionadas à base da pirâmide, atividades de menor relevância na “cadeia produtiva” do tráfico, circunstância que reproduz a desvantagem econômica já reconhecida em outras esferas (WURSTER, 2019, p.71).

Dentre as principais atividades executadas por elas, sobressaem o "transporte, vigilância e manutenção dos entorpecentes em suas casas — atividades que permitem conciliação com as responsabilidades de cuidado e domésticas" (BRASIL, 2015, p. 76), além de reproduzirem "nessas organizações criminais os papéis ou tarefas associados ao feminino, como cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas" (CORTINA, 2015,

p.767). Todavia, apesar de constituírem ofícios secundários, refletem-se como as atividades de maior visibilidade do tráfico e submetem suas executadoras a situações de maior fragilidade em relação ao controle penal (BRASIL, 2015, p. 76). Tal vulnerabilidade exacerba-se quando cumprem a função de "mulas", isto é, são contratadas para transportar pequenas quantidades de drogas em seus próprios corpos, sob o risco individual de provocarem danos irreversíveis à saúde (ARGUELLO, 2018, p.4-5).[6]

Para Lemgruber (1999, p.XV),

> as mulheres acabam condenadas em proporção maior do que os homens. A interpretação para essa discrepância deve-se à posição que as mulheres ocupam na estrutura do tráfico de drogas, uma posição sempre subalterna, que lhes dá menos possibilidade de negociar com a polícia, comprando a liberdade.

Isto é, além de ocuparem os mais baixos postos de trabalho na economia do tráfico, portanto incumbidas das atividades de menor prestígio e remuneração, soma-se a isso a maior exposição aos agentes de segurança pública. (ARGUELLO, 2018, p.4 e WURSTER, 2019, p.75).

As conclusões trazidas por Arguello e Muraro (2015, p.397 e p.406), em pesquisa realizada com mulheres em situação de prisão no Estado do Paraná, ratificam esse perfil: as detentas entrevistadas realizavam atividades subalternas no tráfico, sem contato com arma de fogo, nunca auferiram grandes lucros da atividade e afirmam que o tráfico constituía seu meio de sobrevivência, o essencial para arcar com custos básicos de vida — como, por exemplo, aluguel, alimentação e contas de luz — em regiões pouco valorizadas das cidades.

A base da pirâmide do tráfico de entorpecentes, portanto, é composta por pessoas que "auferem menores lucros, dispõem de menor proteção, estão mais expostas aos riscos de apreensão e são facilmente substituídas" (WURSTER, 2019, p.73-74). Tal estruturação laboral do crime sinaliza a participação feminina em tarefas relacionadas ao cuidado e manutenção dos espaços, lugar de submissão e, consequentemente, longe dos postos de decisão ou liderança. Denota-se que, mesmo na organização do trabalho ilícito, a construção social do gênero impõe a supremacia masculina e relega às mulheres os papéis de menor destaque, em flagrante reprodução dos padrões da divisão sexual do trabalho.

---

[6] Sobre a possibilidade de enquadramento da mulher "mula" como vítima de tráfico de pessoas por meio do Protocolo de Palermo, cf. ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania). **As consequências do discurso punitivo contra as mulheres" mulas" do tráfico internacional de drogas**. Parecer elaborado no âmbito do Projeto Justiça Criminal do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. ITTC: São Paulo, 2013.

O significado e a abrangência da divisão sexual do trabalho são foco de debate entre os teóricos de gênero, entretanto, em sentido amplo, pode ser entendida como a

> hierarquia presente nas relações de poder entre os homens e mulheres, sendo colocados os homens em posição de superioridade na vida social, familiar e política, de forma que os papéis atribuídos à mulher sejam principalmente aqueles ligados aos cuidados e ao lar. Essa cultura é refletida no campo do trabalho, da produção, da atividade econômica em geral, de forma que na distribuição de responsabilidades, postos e ocupações, as mulheres são posicionadas dentro desses padrões, do cuidado doméstico, da submissão e longe de espaços de poder, decisão ou liderança (MOREIRA; GOMES, 2018, p.71).

Com relação à divisão entre trabalho produtivo e reprodutivo, Priscilla Placha Sá (2018, p.9) acrescenta que

> à divisão sexual do trabalho associa-se a dicotomia dos espaços na qual aos homens destina-se a atuação no espaço público (que se constitui nos espaços das esferas de poder, tanto político, quanto econômico), e às mulheres reserva-se o espaço doméstico (no que se destacam os cuidados com a casa e com os filhos). Esse binômio, também, margeia a questão do trabalho produtivo e do trabalho reprodutivo que no limite representa uma espécie de divisão da vida na qual as mulheres ocupam um lugar mais baixo na escala da consideração social, com papeis de segunda classe, e sub-representação nos espaços de poder e da decisão, inclusive no tráfico de drogas.

A desigualdade na distribuição das tarefas domésticas e de cuidado — normalmente não remuneradas —, cuja destinação exclusiva é voltada para as mulheres, além da precarização do trabalho[7] são ingredientes fundantes da entrada para o tráfico. A demarcação de um "lugar de mulher" vinculado ao lar, congregado a piores oportunidades de trabalho — comumente no mercado informal —, conduzem essas mulheres à traficância como um meio de complementação de renda ou mesmo como forma exclusiva de sustento da sua família SIMÕES; BARTOLOMEU, 2018, p.85).[8]

Em pesquisa realizada com as detentas no Presídio Santa Augusta, em Criciúma, Santa Catarina, Monica Cortina (2015, p.676) identifica que "os motivos mais relatados pelas

---

[7] Para aprofundar o estudo sobre a precarização do trabalho no Brasil, cf. BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012.

[8] O impacto da divisão sexual do trabalho varia de acordo com o grau de vulnerabilidade da mulher, não podendo ser entendido como um fator monolítico. Muito pelo contrário, intensifica-se ou amaina-se de acordo com critérios interseccionais, mormente raça e classe. Nesse sentido, para mulheres negras e trabalhadoras: “Historicamente, essas mulheres não tiveram sua experiência restrita à esfera doméstica, mas acumulam, com frequência, empregos com baixa remuneração e a responsabilidade pelo trabalho doméstico e o cuidado com os filhos. A divisão sexual do trabalho no âmbito doméstico, juntamente com a baixa oferta de serviços como creches, reduz ainda mais as opções e o tempo livre das mulheres pobres e negras.” (BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014, p.114.)

mulheres para escolherem o envolvimento com o crime são as dificuldades em sustentar os/as filhos/as e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal". Ao conduzir investigação semelhante com as mulheres presas no Paraná, Sá (2018, p.6-7) constata o mesmo fato: a motivação primária para o envolvimento na traficância é a "obtenção de dinheiro (como sustento próprio, da família, ou manutenção do próprio uso)".

Nesse sentido, diversas estudiosas da área apontam a participação feminina no tráfico de entorpecentes como um efeito da feminização da pobreza. Tal fenômeno caracteriza-se pela

> consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida. Para conduzir a essa reflexão, importa examinar previamente o cenário que relaciona as mulheres à pobreza, enquanto duplo critério de exclusão social. Os dados estatísticos comparativos das últimas décadas revelam que as mulheres são cada vez mais indicadas como pessoa de referência nos lares brasileiros, enquanto únicas responsáveis pelo sustento das famílias monoparentais. (...) A feminização da pobreza, expressão que se traduz na constatação de que as mulheres jovens, com filhos/as e responsáveis pela renda de famílias monoparentais, representam um dos perfis da vulnerabilidade social mais difundidos no cenário internacional (CORTINA, 2015, p. 767-768).

A feminização da pobreza é, portanto, o fator fundante da prisionização massiva de mulheres (SÁ, 2018, p.9). O perfil socioeconômico das detentas no país — tópico abordado na seção anterior — bem como as motivações para o ingresso no mercado de drogas norteiam o entendimento das atividades como um meio de subsistência necessário para cumprir com as obrigações próprias dos encargos familiares que estão, normalmente, sob sua exclusiva responsabilidade (ARGUELLO, 2018, p.4).[9]

Da mesma forma, reconhece o Ministério da Justiça a centralidade da vulnerabilidade social:

> em relação às mulheres, seu aprisionamento pode ser compreendido a partir das condições estruturais que as colocam em posição de vulnerabilidade perante o sistema de justiça, e, quando presas, a vulnerabilidade de seu núcleo familiar é

[9] Acerca do papel da monoparentalidade, Cortina desenvolve uma importante reflexão: "há que se perceber que a tese da feminização da pobreza apoiada exclusivamente nas famílias monoparentais, que têm nas mulheres a pessoa de referência, é vista como um reducionismo da complexidade da temática, pois acaba por excluir outras variáveis que expressam o mosaico de composições dessas chefias femininas. Fatores como os de raça/etnia, geração e anos de escolaridade fazem aflorar as nuances da diversidade nas famílias lideradas por mulheres e nem sempre expressam a pobreza e exclusão social, mas fazem parte de um cenário muito mais amplo, que carece de estudos mais aprofundados para ser compreendido. Portanto, a chefia feminina não pode ser relacionada direta e isoladamente ao fator da pobreza e nem como matriz que fundamenta a feminização da pobreza." (CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, dez. 2015, p. 769.)

> agravada. Por isso o atendimento jurídico à mulher presa deve ir além da esfera criminal, uma vez que a prisão atinge diversas esferas de sua vida. (BRASIL, 2015, p.76)

Por isso, o discurso estigmatizante que estimula a relação entre tráfico de entorpecentes e lucro fácil deve ceder frente a discussões comprometidas a fazer emergir a complexidade da realidade social.

Como fator secundário, a influência de um ente querido também é apontada como uma razão comum para a condução de atividades ilícitas, especialmente a opinião de parceiros afetivos (maridos ou namorados). A partir das entrevistas conduzidas por Sá, as vinculações a alguém da família (filho, sobrinho, companheiro, marido, pai, etc.) como uma ponte de contato com a traficância foram elencadas pelas detentas, sendo que, no grupo estudado, o "envolvimento com as drogas derivava de relacionamento familiar ou afetivo com alguém já envolvido com o tráfico de drogas, sendo os três casos por elas relacionados com a figura do marido/companheiro" (SÁ, 2018, p.6-7).[10]

Ademais, Sá acrescenta que a motivação econômica e a influência dos companheiros relacionam-se entre si, na medida que

> o sustento da família associava-se ao fato de o marido ter abandonado ela e a prole ou por já estar preso; ou o marido ou companheiro estava preso e havia a obrigado ou pedido para levar droga para seu uso, para o acerto de dívidas, pagamento de favores na cadeia, entre outros. Em suas falas, restou evidenciado também o abandono pelo próprio companheiro e pela própria família, a culpabilização por terem se envolvido com o crime ou por terem sido pegas, como também, a reprodução do discurso a respeito dos males que a droga causa (SÁ, 2018, p.6-7).

Entretanto, Cortina (2015, p. 767), apesar de reconhecer que algumas mulheres de fato são influenciadas por seus companheiros ou familiares, questiona a tese de que a participação feminina no crime seria somente devido a esse aliciamento, reputando-a superficial. No mesmo sentido, Barcinski (2009, p.577), ao entrevistar um grupo de 5 (cinco) mulheres envolvidas com a traficância, reputa ao “poder e o respeito que experimentavam como traficantes" o principal impulsionador para suas escolhas, desse modo a autora centraliza o poder decisório nas mãos das mulheres delinquentes.

---

[10] Com a finalidade de estabelecer paralelos entre as motivações de mulheres mães e de mulheres grávidas para a entrada na traficância, com diferenças significativas na influência de seus consortes para a tomada de decisão, indica-se a leitura da seguinte obra: SIMÕES, Heloisa Vieira; BARTOLOMEU, Priscila Conti. O que leva(m) mulheres grávidas à prisão? In: SÁ, Priscilla Placha (Coord. e Org.). **Diário de uma Intervenção**: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere. Florianópolis: EMais, 2018.

3. O PESO DO FEMININO: PUNIÇÕES PATRIARCAIS E SELETIVIDADE PENAL

Ao analisar a sociedade francesa, Simone de Beauvoir (1970, p.10) infere que a epistemologia ocidental é constituída a partir da perspectiva androcêntrica na qual "o homem é o Sujeito, o Absoluto; ela [a mulher] é o Outro", ou seja, a interpretação masculina "define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo". Para a filósofa, o homem concentra-se, portanto, tanto como medida pretensamente universal de Sujeito quanto como macho. Ao passo que à mulher cabe o lugar de Outro, o avesso do homem, a antítese à regra, o desviante ao paradigma, a identidade feminina seria reduzida a um ser sexuado, pois

> dizer-se o "sexo" para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial (BEAUVOIR, 1970, p.10).

A partir de uma lógica binária entre os gêneros pautada em hierarquização, os homens, ao pensarem sobre a humanidade, firmaram a si mesmos como o epicentro do Sujeito, impuseram-se como o único essencial e relegaram ao outro "o inessencial, o objeto" (BEAUVOIR, 1970, p.12). Isto é, a mulher é definida em oposição ao homem e, concomitantemente, por meio do olhar masculino, estratégia apta a reduzi-la a um papel de submissão.

Portanto,

> o que define de maneira singular a situação da mulher é que, sendo, como todo ser humano, uma liberdade autônoma, descobre-se e escolhe-se num mundo em que os homens lhe impõem a condição do Outro. Pretende-se torná-la objeto, votá-la à imanência, porquanto sua transcendência será perpetuamente transcendida por outra consciência essencial e soberana. O drama da mulher é esse conflito entre a reivindicação fundamental de todo sujeito que se põe sempre como o essencial e as exigências de uma situação que a constitui como inessencial. Como pode realizar-se um ser humano dentro da condição feminina? (BEAUVOIR, 1970, p.23)

Nesse sentido, Beauvoir (1967, p.9) atesta, no volume dois de *O Segundo Sexo,* que "ninguém nasce mulher, torna-se mulher". Isto é, afasta-se uma perspectiva essencialista e alicerça a valoração negativa à existência feminina no histórico de subjugação perpetrado pelo

gênero masculino, na invalidação sistemática do conjunto de experiências femininas cuja própria identidade é determinada pelo seu correlativo masculino.

No que tange às mulheres negras, Grada Kilomba aprimora as teorizações de Beauvoir ao abarcar também a negritude. A pesquisadora portuguesa propõe que as mulheres negras seriam o *outro do outro*, pois suas existências desafiam, além da dominação masculina, também a hegemonia caucasiana.[11] Grada Kilomba (2019, p.97) demarca que

> mulheres negras têm sido, portanto, incluídas em diversos discursos que mal interpretam nossa própria realidade: um debate sobre o racismo no qual o *sujeito* é homem *negro*; um discurso genderizado no qual o *sujeito* é a mulher *branca*; e um discurso sobre classe no qual "raça" não tem nem lugar. Nós ocupamos um lugar muito crítico dentro da teoria. Por conta dessa falta ideológica, argumenta Heidi Safia Mirza (1997), as mulheres *negras* habitam um espaço vazio, um espaço que se sobrepõe às margens da "raça" e do gênero, o chamado "terceiro espaço".

A invisibilidade das mulheres negras aponta um lugar de dupla alteridade a partir tanto do eixo de raça, com relação ao homem negro, quanto relativo ao gênero, comparada à mulher branca. Portanto, esse espaço vazio torna-se uma dificuldade adicional para que a especificidade de suas histórias e demandas sejam ouvidas.

No mesmo sentido, Cortina (2015, p. 765) aponta a necessidade de diversificar a noção de gênero, de forma a abarcar múltiplas vivências:

> o questionamento desconstrutivista permeia também o entendimento de que não há uma universalidade em cada pólo de oposição, pois há especificidades e pluralidades no interior da designação "mulher" que agregam diferenças, como as de raça/etnia, de classe e de geração, que não podem ser subsumidas em um todo, sem distinções. Há, também, a necessidade de historicizar as noções de mulher e de gênero, de forma que não sejam consideradas ambivalentes, mas referenciais e localizadas.

Entretanto, a demarcação de uma gama plural de vivências femininas não invalida o papel social esperado da ala feminina, com profundo impacto às pessoas mais vulneráveis socialmente, consoante com a seção anterior quando debatida a questão da divisão sexual do trabalho. Tal como salienta Wurster (2019, p.23-24), a aderência do papel de gênero impõe a necessidade da criação e manutenção de "ferramentas de controle dos seus corpos, as quais persistem no tempo e podem ser localizadas nas dinâmicas do sistema penitenciário".

---

[11] "Nesse esquema, a mulher negra só pode ser o outro, e nunca si mesma. […] Mulheres brancas têm um oscilante status, enquanto si mesmas e enquanto o "outro" do homem branco, pois são brancas, mas não homens; homens negros exercem a função de oponentes dos homens brancos, por serem possíveis competidores na conquista das mulheres brancas, pois são homens, mas não brancos; mulheres negras, entretanto, não são nem brancas, nem homens, e exercem a função de o "outro" do outro." (KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.)

O confinamento das mulheres brancas a espaços domésticos "as manteve, por muito tempo, longe dos dispositivos de controle formal, sendo submetidas, principalmente, ao controle informal da família" (HORST, 2015, p.49). Moreira e Gomes localizam o aprisionamento de mulheres em momento anterior ao surgimento das instituições carcerárias. Para as pesquisadoras,

> os conventos, os hospícios e as escolas internas já desenvolviam desde a Idade Média (de forma mais intensa a partir do século XIII) a tarefa de excluir mulheres da vida em sociedade. Quando surgiram as penitenciárias femininas, com a forte presença da Igreja, a mulher encarcerada foi inserida em um sistema prisional que se pretendia conformador de "mulheres corretas", através de uma regeneração baseada na tradição cristã (MOREIRA; GOMES, 2018, p.71).

Em decorrência disso, a criminalidade feminina raramente era percebida pelo sistema de justiça criminal, porque era coibida em outros âmbitos de controle (HORST, 2015, p.49), não raro através de violência física (ARGUELLO; MURARO, 2015, p.394). O perfil carcerário é dominado por homens desde a sua instituição (CORTINA, 2015, p. 762-763), sendo que o "baixo número de mulheres presas, se comparado ao total de homens, se dá não pelo fato de serem doces ou passivas, mas sim porque, ainda hoje, são outras esferas da sociedade as maiores responsáveis pela domesticação feminina" (HORST, 2015, p.49). Todavia, na mesma linha do que foi discutido nas seções acima, os crescentes números associados ao tráfico de drogas indicam a condução significativa de mulheres no sistema prisional, implicando na modificação desse panorama.

O Direito Penal, desse modo, relaciona-se ao controle das relações de trabalho produtivas (condutas típicas da esfera pública) e não focaliza, em regra, sua atenção aos atos da vida privada (tais como o trabalho reprodutivo e a sexualidade) (ARGUELLO; MURARO, 2015, p.394). Dessa forma, Arguello e Muraro (2015, p.393-394) argumentam que o Direito Penal seria simbolicamente masculino, visto que é engendrado por homens e dirigido a seus semelhantes: "los hombres que desempeñan un papel en la esfera pública de la producción material, mientras que el sistema de control informal se refiere a la mujer que juega un papel en la esfera privada de la reproducción natural".

Entretanto, a destinação do sistema penal não atinge homogeneamente a todas as pessoas do gênero masculino, na realidade o poder punitivo atua de maneira altamente seletiva, visto que

> se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e a clientela do sistema penal é composta, "regularmente", em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas, dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. E não, como pretende o discurso penal oficial, uma incriminação (igualitária) de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas. (ANDRADE, 1995, 31-32)

De acordo com as teorizações de Baratta (2002, p.165), as malhas do sistema penal entrelaçam-se de forma rígida quando direcionadas a atitudes das classes subalternas ao passo que a rede é significativamente fina ao tratar das condutas das classes hegemônicas. Tal fato garante a seleção da população que se encontra em situação de marginalidade.

Quando analisado o fenômeno prisional brasileiro, torna-se flagrante a eleição, pelas agências de controle penal, de apenas alguns crimes como essenciais para a persecução e punição penal enquanto são desconsiderados inúmeros tipos penais da "programação legal do sistema penal" (CORTINA, 2015, p. 764). No ensinamento de Cortina (2015, p. 764), "apenas três crimes somados – roubo, furto e tráfico de drogas – são a causa de praticamente 60% dos aprisionamentos no Brasil". Se apreciada a população carcerária feminina, o tráfico de drogas avaliado isoladamente alcança 60% das ocorrências (BRASIL, 2017b). "Certamente, há uma gama imensa de outros tipos penais que foram praticados, mas que não constam nessa estatística, porque pertencem aos crimes que transitam imunes pelas malhas do sistema" (CORTINA, 2015, p. 764).

Entretanto, o fator econômico não é percebido como critério único na seletividade do sistema penal, alia-se a outras métricas sociais, tais como a de gênero e raça determinantes na "atividade de policiais, delegados(as), promotores(as) e juízes(as) na definição da pessoa que receberá a etiqueta de criminoso(a)" (CORTINA, 2015, p.764). Tais fatores avolumam-se à medida que a pessoa selecionada aglutina posições sociais de opressão estrutural, tornando-se mais suscetível a ser selecionada, de modo que, "assim como os homens, nem todas as mulheres que cometem crimes são punidas, porque o sistema penal seleciona para o cárcere pessoas em situação de vulnerabilidade social" (CORTINA, 2015, p. 770). Nesse momento, a vinculação entre as consequências das mecânicas de seletividade penal e crescimento das taxas do encarceramento feminino, em especial por envolvimento no tráfico de drogas,

torna-se palpável. À elas resta a "enorme dificuldade de se descolar da teia que intersecciona as fraturas sociais que envolvem ao mesmo tempo a violência institucional e a pobreza estrutural" (SÁ, 2018, p.11).

Em regra, o sistema de justiça seleciona "mujeres portadoras de necesidades reales, víctimas de la violencia estructural (desigualdad y pobreza), criminalizándolas y sometiéndolas a la violencia institucional del aparato represivo del Estado" (ARGUELLO; MURARO, 2015, p.406). Em função do sistema de justiça ser estruturado por e para homens — configura-se simbolicamente como masculino —, acrescenta-se um *plus* de sofrimento às mulheres caso elas exerçam "papeles construidos socialmente como típicamente masculinos, hay una tendencia a un castigo más riguroso de las mujeres" (ARGUELLO; MURARO, 2015, p. 407). O sistema penal, em certo sentido, duplica a violência frente às mulheres que cometem delitos erigidos socialmente como masculinos, pois "son víctimas de la violencia estructural (pobreza y desigualdad social) y de género (en razón del papel que a ellas es socialmente destinado en la esfera de reproducción natural)" (ARGUELLO; MURARO, 2015, p.395).

Em função da quebra do papel de gênero, da postura esperada de um indíviduo feminino, Cortina (2015, p. 770) denuncia que "os crimes praticados por elas geralmente são menos graves do que os dos homens" e, apesar disso, suas condenações são mais rigorosas se comparadas a condutas semelhantes praticadas por homens.

Sobre as mulheres, então, pesa

> uma dupla sentença: a criminal, carregada do patriarcado em associação ao combate às drogas; a social, da reprovabilidade pela quebra do papel dócil e recatado de quem se viu envolvida com o comércio ilícito de drogas, mesmo em nome da família ou pelo próprio companheiro ou marido (SÁ, 2018, p.2).

Desse modo, confere-se às infratoras uma fração de pena adicional por ser uma fêmea transgressora e descumprir o papel de gênero esperado dela.[12] Wurster (2019, p.77) reflete que "a mesma estrutura que mantém tais expectativas atribui à mulher criminosa o lugar da traidora, ao imputar à conduta do tráfico um traço desaprovador do seu caráter". A juíza

[12] A vinculação da mulher criminosa ao mal e ao desonesto remonta a longa data na tradição criminológica ocidental, principalmente européia, e ainda hoje assombra o imaginário jurídico. Para aprofundar o entendimento da mulher como um objeto de estudo nas diversas correntes da Criminologia, cf. CHAI, Cássius Guimarães; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista. **Revista de Criminologia e Políticas Criminais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 131-151, jul./dez. 2016.

federal denuncia a indeterminação da Lei de Drogas de 2006, cuja redação confere excessivo poder discricionário, de modo a permitir julgamentos morais em sentenças condenatórias, especialmente quando a ré é, também, mãe (WURSTER, 2019, p.78).

A falência da política proibicionista de guerra às drogas somada às inúmeras críticas quanto à abrangência e técnicas legislativas contidas na Lei nº 11.343/06[13] — com especial ênfase à ausência de critérios objetivos de quantidade de droga apreendida para a distinção entre usuário e traficante — cristalizam-se quando evidenciado no discurso judicial a reprodução da tragédia "que suas futuras gerações irão representar na medida em que [as mulheres] privadas de liberdade deixam uma prole completamente a mercê de cuidados, mesmo que precários, iniciando precocemente mais um ciclo de encarceramento e institucionalização" (SÁ, 2018, p.11). Com isso, na balança do Sistema Judiciário, a condição de ser mulher e traficante pesa mais do que a droga apreendida para a determinação da pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante os argumentos levantados, resta evidenciada a genuína situação de desalento face ao aumento vertiginoso do número de mulheres privadas de liberdade no Brasil. O crescente envolvimento feminino no tráfico de drogas solidifica um longo histórico de subjugações por motivo do gênero cujo destino, por vezes, é o cárcere.

O abandono das populações vulnerabilizadas frente aos avanços de um modelo de mercado precarizante acentua a situação de penúria vivida cotidianamente por parte da nossa população. Tal cenário de desespero, aliado à histórica submissão feminina, pavimentam o caminho para a prisão.

---

[13] "Contribui para esse fenômeno, ainda, a ausência de critério legal a respeito da quantidade de droga a ser considerada como sendo para uso pessoal, o que impacta no encarceramento de pessoas que, em razão da pequena quantidade de drogas, poderiam ser consideradas usuárias. Para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, a lei exige atenção para a natureza, a quantidade de substância apreendida, o local da ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente (Art. 28, § 2o da Lei 11.343/06). A indeterminação da quantidade da droga, bem como dos conceitos legais de 'local da ação, circunstâncias sociais e pessoais, e conduta do agente', atuam para transformar mulheres primárias, que portavam pequenas quantidades de drogas (muitas delas usuárias de crack) e que praticaram crimes sem violência ou grave ameaça, em criminosas perigosas, sustentado pela lógica da gravidade abstrata do crime de tráfico." WURSTER, Tani Maria. **O outro encarcerado**: ser mulher importa para o sistema de justiça? 2019. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019, p. 76-77

A sociedade ocidental estrutura-se em pilares patriarcais e androcêntricos calcados em um binarismo de gênero, no qual há a supervalorização do macho e a inferiorização da fêmea — especialmente por meio da desvalorização de suas habilidades e vinculação da sua existência ao espaço privado. Em decorrência dessa dicotomia, às mulheres são relegados, em regra, ofícios mal-remunerados e de menor prestígio social, com obstáculos adicionais ao alcance de cargos de poder. Aliado a este fato, há a distribuição desigual das atividades de cuidado na família, o que, não raro, torna-as as responsáveis exclusivas pelas atividades de criação dos filhos.

Essa amálgama de situações forma os ingredientes indispensáveis para a configuração da feminização da pobreza, cujos efeitos são patentes se analisado o perfil socioeconômico das mulheres privadas de liberdade, cujas motivações para a prática da traficância eram, em essência, financeiros. O envolvimento com o crime é indissociável da situação de vulnerabilidade econômica. O perfil prioritário do sistema penal é composto por mulheres, jovens, mães, com baixa escolaridade, normalmente negras e pobres. Trata-se do mais alto grau de instabilidade: muitas vezes, são pessoas submetidas a condições extenuantes de trabalho — com prevalência de atividades no mercado informal — que se resignam à traficância como forma de auferir renda. A receita arrecadada com as atividades ilícitas é de pequena monta, apenas o suficiente para o pagamento das demandas cotidianas como contas de luz e moradia.

É preciso desvincular dessas mulheres a figura de traficantes perigosas caso seus crimes sejam de mero transporte ou venda de pequenas quantidades de entorpecentes sem o emprego de arma ou violência, como indica ser a tônica das condutas motivadoras da prisão.

Tal cenário torna-se especialmente desolador se considerado que, no tráfico, executam funções de baixo escalão na organização do trabalho ilícito — compatíveis com as atividades ditas femininas — somadas à responsabilidade, quase sempre, exclusiva pela subsistência da família. Em função de exercerem cargos de menor valia, além da baixa remuneração, tornam-se também mais suscetíveis a serem detectadas pelo Sistema Penal e facilmente substituíveis na economia do crime.

Após serem selecionadas pelo sistema de justiça, verifica-se a tendência a um rigor elevado na determinação de suas penas, especialmente se considerado o padrão para condutas semelhantes cometidas por homens. Tal fato se deve à quebra do papel de gênero. Se o Direito Penal visa a desencorajar condutas específicas da vida pública e relega ao controle

informal a função de disciplinar as ações ditas femininas — especialmente por meio da função correcional no seio familiar —, isso explicaria, em parte, o menor ingresso de mulheres no sistema carcerário, visto que suas condutas são reprimidas em outros âmbitos da sociedade.

Agora, caso uma mulher desafie os papéis sociais a ela impostos e atue na esfera pública de forma a mimetizar os comportamentos ditos masculinos, então a ela é imposto um acréscimo velado de pena. Destaque-se que tal excesso verifica-se apesar da menor gravidade, em regra, das suas ações e ocorre independentemente da quantidade de droga apanhada com ela durante a abordagem policial. Mesmo quando cometem atos equivalentes ao seu correspondente masculino, suas penas são, sensivelmente, maiores à revelia das suas condições sociais e sem beneplácito por sustentarem sozinhas suas famílias. Muito pelo contrário, o fato de serem também mães agrava sua condição e ocasiona ainda uma sentença adicional: a condenação moral.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. A política de "Guerra às Drogas" e o hiperencarceramento feminino no Brasil: uma crítica necessária ao sistema de justiça criminal positivista e patriarcal. In: ZANDONÁ, Jair (org.); VEIGA, Ana Maria (org.). **Anais do XI Seminário Internacional Fazendo Gênero**: 13th. Women's Worlds. Florianópolis: UFSC, 2018. Disponível em: <abre.ai/aRzo>. Acesso em: 25 nov. 2019.

_____; MURARO, Mariel. Las mujeres encarceladas por tráfico de drogas en Brasil: las muchas caras de la violencia contra las mujeres. **Oñati Socio-Legal Series**, Oñati, v. 5, n. 2, p. 389-417, 2015.

BARCINSKI, Mariana. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 577-586, mar./abr. 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. v. 1. Fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

_____. **O segundo sexo**. v. 2. A experiência vivida. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRAGA, Ruy. **A política do precariado**: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício de maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, DF, 2015.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Atualização - Junho de 2016. Brasília, DF, 2017a.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília, DF, 2017b.

CHAI, Cássius Guimarães; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista. **Revista de Criminologia e Políticas Criminais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 131-151, jul./dez. 2016.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dez. 2015.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

_____. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171 – 188, 1º sem. 2002.

_____; CHO, Sumi; MCCALL, Leslie. Toward a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis. **Signs**: Journal of Women in Culture and Society, Chicago, v. 38, n. 4, p. 785-810, 2013.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

HORST, Juliana de Oliveira. **Mulheres e outras drogas**: os efeitos do proibicionismo nas prisões femininas. 2015. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2015.

ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania). **As consequências do discurso punitivo contra as mulheres" mulas" do tráfico internacional de drogas**. Parecer elaborado no âmbito do Projeto Justiça Criminal do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. ITTC: São Paulo, 2013. Disponível em: <abre.ai/aRAv>. Acesso em: 25 nov. 2019.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LORDE, Audre. There is no hierarchy of oppression. In: BYRD, Rudolph P. (ed.); COLE, Johnneta Betsch (ed.); GUY-SHEFTALL, Beverly (ed.). **I am your sister**: collected and unpublished writings of Audre Lorde. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 219-220.

MOREIRA, Anny Clarissa de Andrade; GOMES, Thais Candido Stutz. Quem são as mulheres presas? Que crimes cometeram? In: SÁ, Priscilla Placha (org.). **Diário de uma intervenção**: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere. Florianópolis: Emais, 2018, p. 61-75.

SÁ, Priscilla Placha. Por amor ou por dinheiro: a divisão sexual do trabalho ilícito. In: ZANDONÁ, Jair (org.); VEIGA, Ana Maria (org.). **Anais do XI Seminário Internacional Fazendo Gênero**: 13th. Women's Worlds. Florianópolis: UFSC, 2018. Disponível em: <abre.ai/aRzs>. Acesso em: 25 nov. 2019.

_____. Qual a situação jurídica e processual das mulheres privadas de liberdade? In: _____ (coord. e org.). **Diário de uma Intervenção**: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere. Florianópolis: EMais, 2018, p. 51-60.

SIMÕES, Heloisa Vieira. BARTOLOMEU, Priscila Conti. O que leva(m) mulheres grávidas à prisão? In: SÁ, Priscilla Placha (coord. e org.). **Diário de uma Intervenção**: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere. Florianópolis: EMais, 2018, p. 77-110.

_____; _____; SÁ, Priscilla Placha. Vale quanto pesa: o que leva(m) mulheres grávidas à prisão? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 145-161, out. 2017.

WURSTER, Tani Maria. **O outro encarcerado**: ser mulher importa para o sistema de justiça? 2019. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019.